

LEI COMPLEMENTAR n. 64, DE 20 DE MAIO DE 2004.

**REORGANIZA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANDRÉ PUCCINELLI**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as normas para o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Campo Grande, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos titulares de cargos efetivos, bem como dos aposentados e pensionistas;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos, financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar e demais legislação sobre o assunto, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Campo Grande será denominado Previdência Municipal de Campo Grande - PREVI-CAMP.

§ 2º - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas no inciso V deste artigo.

§ 3º - A PREVI-CAMP publicará, no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE, bem como encaminhará, ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos de que trata o inciso VI, deste artigo, nos termos da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento.

Art. 2º - A PREVI-CAMP tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários, assim compreendidos os segurados e seus dependentes, prestações que garantam a sua subsistência quando não puderem provê-la *de per si*, desde que cumpridos os requisitos exigidos nesta lei para a percepção de benefícios.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei Complementar serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à PREVI-CAMP, além dos demais previstos no art. 16 desta Lei Complementar, que são limitados ao valor correspondente ao subsídio mensal do Prefeito;

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, em condições de usufruir os benefícios da PREVI-CAMP;

III - DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitado no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado ou por inclusão “post mortem”, e em condições de usufruir os benefícios da PREVI-CAMP;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à PREVI-CAMP, para usufruir dos benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

VII - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: corresponde, no caso do aposentado e do pensionista, ao valor dos proventos mensais ou do abono anual que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, e, no caso do segurado ativo, ao valor de sua retribuição pecuniária mensal e de sua gratificação natalina, assim como o salário-maternidade e o auxílio-doença, excluídas as parcelas elencadas a seguir e limitado ao TETO previsto no inciso VIII deste artigo:

- a -** participação em órgãos de deliberação coletiva;
- b -** salário-família;
- c -** ajuda de custo e diárias;
- d -** verbas de caráter indenizatório;
- e -** abono de férias;
- f -** abono de permanência;

g - verbas decorrentes de função de confiança, de cargo em comissão, ou do local de trabalho, bem como a gratificação de produtividade fiscal, quando percebida por servidor que não detém cargo de fiscal ou agente fiscal, ressalvado o disposto no § 2º, deste artigo;

h - outras verbas de caráter acessório.

VIII - TETO: corresponde ao valor máximo sobre o qual incide o índice de contribuição, assim como o valor máximo de benefício a ser pago, mensalmente, o qual não poderá ser superior ao subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º - Para os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos até 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo art. 78, desta Lei Complementar, o salário-de-contribuição corresponde à parcela dos proventos mensais e do abono anual que superar 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Observado o disposto no § 3º, deste artigo, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, no salário-de-contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificação de produtividade fiscal, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 17 a 24, desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 62, também desta Lei Complementar.

§ 3º - A gratificação de produtividade percebida por servidor detentor de cargo de fiscal ou agente fiscal comporá, obrigatoriamente, o salário-de-contribuição.

§ 4º - O segurado em regime de acumulação remunerada de cargos contribuirá para a PREVI-CAMP sobre o salário-de-contribuição de cada cargo.

§ 5º - Para efeito de apuração do salário-de-contribuição, será considerada, no caso de servidor detentor de dois cargos legalmente acumuláveis, a soma dos proventos percebidos em cada um dos cargos.

§ 6º - Excepcionalmente, o servidor do Grupo Magistério que já esteja em atividade na data de publicação desta Lei Complementar e que perceba a GRATEF (Gratificação pelo Efetivo Exercício no Ensino Fundamental) ou a GRATES, instituídas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei n. 3.442, de 24 de março de 1998, poderá, mediante pedido formal, solicitar a exclusão do respectivo valor do Salário-de-Contribuição de que trata o inciso VII, deste artigo.

TÍTULO II DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º - A PREVI-CAMP será administrada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, autarquia criada pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a quem compete aplicar e fazer cumprir as disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 5º - Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados nesta lei, salvo a taxa de administração que não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do valor total dos salários-de-contribuição dos servidores ativos, inativos, e pensionistas vinculados à PREVI-CAMP, contabilizado no exercício financeiro anterior.

§ 1º - Entende-se por recursos previdenciários, dentre outros, as contribuições previdenciárias, valores, bens, ativos e direitos vinculados à PREVI-CAMP.

§ 2º - Os recursos previdenciários serão aplicados de acordo com as diretrizes previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2.652, de 23 de novembro de 1999, e suas alterações.

§ 3º - As disponibilidades de caixa da PREVI-CAMP, ainda que vinculadas a fundos específicos, serão depositadas e contabilizadas em contas distintas das do Tesouro Municipal.

Art. 6º - A gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do IMPCG, obedecerá à legislação federal e municipal vigente aplicáveis.

Parágrafo único - A PREVI-CAMP manterá planos de contas e de escrituração contábeis separados, em relação aos do Tesouro Municipal.

**TÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS**

Art. 7º - São segurados obrigatórios da PREVI-CAMP todos os servidores ocupantes de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal, mesmo que nomeados para o exercício de cargo comissionado ou designados para exercer função gratificada.

Art. 8º - Permanecerá na qualidade de segurado obrigatório da PREVI-CAMP o servidor que estiver em licença não remunerada, o cedido para órgão ou entidade da União, dos estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, bem como os licenciados para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - A contribuição do servidor em licença não remunerada, será calculada na forma prevista no inciso III, do art. 70, observado o disposto no inciso VII, do art. 3º, ambos desta Lei Complementar.

§ 2º - O recolhimento da contribuição previdenciária do servidor cedido ou do licenciado para o exercício de mandato eletivo será de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária, sendo que a base de cálculo para a contribuição previdenciária será a remuneração do cargo efetivo do respectivo servidor, observado o disposto no inciso VII, do art. 3º, desta Lei Complementar.

§ 3º - O servidor de que trata o *caput* deste artigo somente fará jus aos benefícios previdenciários se permanecer contribuindo para a PREVI-CAMP.

Art. 9º - O servidor que for exonerado ou demitido, bem como aquele que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, durante:

I - 12 (doze) meses, se contar com, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições, ininterruptas, para a PREVI-CAMP;

II - 24 (vinte e quatro), se contar com, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições, ininterruptas, para a PREVI-CAMP;

Art. 10 - O servidor afastado, sem vencimento, e que opte por não permanecer contribuindo para a PREVI-CAMP, fará jus aos benefícios descritos nesta Lei Complementar, somente enquanto perdurar a sua qualidade de segurado, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 11 - Consideram-se dependentes dos segurados da PREVI-CAMP, para a obtenção dos benefícios descritos nesta Lei Complementar, pela ordem de preferência:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, a pessoa do mesmo sexo que mantém sociedade de fato com o segurado e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, que viva sob a dependência econômica do segurado;

II - o pai e a mãe, maiores, respectivamente de 65 (sessenta e cinco) anos e de 60 (sessenta) anos de idade, ou inválidos, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que vivam às expensas do segurado;

III - o irmão, órfão de pai e mãe, menor de 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que viva às expensas do segurado.

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva que mantém união estável com o segurado.

§ 2º - Entende-se por união estável a entidade familiar entre o homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º - Considera-se sociedade de fato para os efeitos desta lei, a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, que se assemelhe à união estável, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º - Equipara-se à condição de filho, para os efeitos desta Lei Complementar, o enteado e o tutelado, não emancipados e menores de 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos, que vivam sob a dependência econômica do segurado e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário e vivam às expensas do segurado.

§ 5º - A dependência econômica em relação ao segurado deverá ser comprovada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º - É vedada a inscrição concomitante de cônjuge, companheira, companheiro ou de pessoa do mesmo sexo.

Art. 12 - A existência de dependentes em um dos incisos do artigo anterior, exclui do direito aos benefícios os dependentes previstos nos incisos posteriores.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 13 - A inscrição do segurado obrigatório dar-se-á *ex-officio*.

Art. 14 - A inscrição de dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas à previdência municipal, oriundas de inscrição indevida de dependente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 15 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável havida com o segurado ou segurada, desde que não lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa do mesmo sexo, pela dissolução da sociedade de fato estabelecida com o segurado ou segurada;

IV - para os filhos, irmãos órfãos, enteados e tutelados, por casamento, por emancipação, ainda que inválido, desde que esta decorra de colação de grau em ensino superior, por completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;

V - por óbito;

VI - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VII - quando cessar a dependência econômica;

VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo ao IMPCG tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 16 - Desde que preenchidos os requisitos legais, as prestações asseguradas pela PREVI-CAMP compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a - aposentadoria por invalidez;

b - aposentadoria voluntária;

c - aposentadoria especial;

- d - aposentadoria compulsória;
 - e - auxílio-doença e acidente de trabalho;
 - f - salário-maternidade;
 - g - abono anual.
- II - quanto ao dependente:
- a - pensão, em caso de falecimento do segurado;
 - b - auxílio-reclusão;
 - c - abono anual.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções ou de readaptação.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial, a cargo do Serviço Médico Oficial do Município.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida por, no mínimo, 12 (doze) meses de auxílio-doença, com base em laudo conclusivo de médico especializado, que deverá ser ratificado pelo Serviço Médico Oficial do Município.

Art. 18 - Os proventos de aposentadoria por invalidez, calculados na forma do art. 25, desta Lei Complementar, serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Art. 19 - O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do respectivo ato.

Art. 20 - O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pelo Serviço Médico Oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º - O aposentado que deixar de cumprir o disposto no *caput* deste artigo, terá o pagamento de seus proventos suspenso, até que seja cumprida tal formalidade.

§ 2º - Cessada a invalidez, observar-se-á o disposto no art. 33 da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

§ 3º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral, desde que comprovada, terá a sua aposentadoria cancelada.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 21 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos calculados na forma do art. 25 desta Lei Complementar, proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 22 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma do art. 25 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade e contar com, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 24, desta Lei Complementar.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 23 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que, observados os períodos de carência e tempo de contribuição, se enquadrar nas situações e condições estipuladas na Legislação Federal que rege a matéria.

Seção V

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24 - A aposentadoria será compulsória e será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos calculados na forma do art. 25, desta Lei Complementar, proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite.

Seção VI

Dos Proventos de Aposentadoria

Art. 25 - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, inclusive a outros Regimes de Previdência Social a que o servidor esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela data.

§ 1º - Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Exclusivamente para fim de cálculo dos benefícios o valor correspondente ao 13º salário não será considerado como salário-de-contribuição.

§ 3º - Os valores do salário-de-contribuição a serem utilizados no cálculo serão comprovados mediante documento fornecido pelo IMPCG.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao subsídio mensal do Prefeito;
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII

Das Disposições Gerais sobre as Aposentadorias

Art. 26 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias, conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, ainda que descontínuo, na União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput*, será também considerado o tempo de exercício em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 27 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira, na forma estabelecida em legislação federal.

§ 1º - É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitantes em cargos ou funções em órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2º - É vedado o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 28 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta da PREVI-CAMP.

Art. 29 - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - Caso o ato de aposentadoria voluntária não seja publicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua requisição pelo interessado, ficará facultado ao servidor cumprir ou não sua jornada de trabalho, sem prejuízo de continuar percebendo seus vencimentos habituais.

Seção VIII

Da Pensão

Art. 30 - A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, e será devida:

I - a contar da data do óbito:

a - pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se requerida até 30 (trinta) trinta dias depois daquele;

b - pelo dependente menor que completar 16 (dezesesseis) anos de idade e o requerimento do benefício se der até 30 (trinta) dias após completar essa idade.

II - a contar do requerimento, quando este for feito após a data estabelecida no inciso anterior;

III - a contar da data da decisão judicial, no caso de morte presumida, se requerida até 30 (trinta) dias daquela ou da data do requerimento.

Parágrafo único - Se o benefício for requerido nos termos do inciso II e III, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data do início do pagamento, não sendo devida nenhuma importância relativa ao período compreendido entre a data do óbito e a do requerimento, salvo a cota parte de dependente menor.

Art. 31 - A pensão por morte compreende uma renda mensal e será deferida nos seguintes termos:

I - Em caso de falecimento de segurado aposentado, o valor do benefício será igual ao valor total dos proventos percebidos pelo ex-segurado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a este limite;

II - Em caso de falecimento de segurado ativo, o valor do benefício será igual ao valor total da remuneração do cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Parágrafo único - O valor dos proventos será revisto sempre que se modificar o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32 - O valor correspondente ao benefício de pensão será rateado em partes iguais entre todos os dependentes, ainda que o direito a tal benefício previdenciário seja resultante de pensão alimentícia arbitrada em processo judicial.

Parágrafo único - Reverterá em favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 33 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão somente produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 34 - A qualidade de dependente será verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A invalidez superveniente ao óbito do segurado, não induz à percepção do benefício de pensão por morte.

§ 2º - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, será submetido a exame médico-pericial, hipótese em que não se extinguirá a respectiva cota se confirmada a invalidez.

§ 3º - O dependente inválido, independentemente de sua idade, deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua incapacidade pelo Serviço Médico Oficial do Município, sob pena de suspensão do benefício até que seja cumprida tal exigência.

Art. 35 - Não fará jus ao benefício de pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

Art. 36 - A pensão poderá ser concedida por morte presumida, em caráter provisório, nas seguintes hipóteses:

I - mediante declaração de autoridade judiciária, após 06 (seis) meses de ausência, a partir da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil a partir da data da ocorrência.

Parágrafo único - O pensionista de que trata o *caput* deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente à PREVI-CAMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 37 - Extingue-se o direito à percepção da pensão o dependente:

I - que completar maioridade, exceto se inválido;

II - que se casar ou passar a conviver em união estável ou estabelecer sociedade de fato com pessoa do mesmo sexo;

III - inválido, ao cessar a invalidez;

IV - que vier a falecer;

V - que vier a se emancipar.

Parágrafo único - A invalidez do dependente será apurada pelo Serviço Médico Oficial do Município.

Art. 38 - A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

Seção IX

Do Auxílio-Doença

Art. 39 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º - O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica a cargo do Serviço Médico Oficial do Município.

§ 2º - Independente de carência os benefícios decorrentes do disposto nos artigos 139 e 140 da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

§ 3º - Na hipótese do servidor ainda não ter cumprido o período de carência, o mesmo continuará sendo remunerado pelo seu empregador.

Art. 40 - O valor do auxílio-doença corresponderá ao valor do salário-de-contribuição do servidor, percebido em data imediatamente anterior àquela da concessão do benefício.

Parágrafo único - O auxílio-doença poderá ser pago pelo empregador, cujo valor será deduzido das contribuições previdenciárias a seu cargo.

Art. 41 - Nas licenças por motivo de doença, concedidas por período de até 30 (trinta) dias, o valor do auxílio-doença ficará a cargo do empregador.

Parágrafo único - Se dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à cessação do benefício anterior for concedido novo benefício decorrente da mesma doença este será prorrogado e, se ultrapassar 30 (trinta) dias de licença, ficará o empregador desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 30 (trinta) dias.

Art. 42 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação será aposentado por invalidez, após decorridos 12 (doze) meses..

Art. 43 - A critério do Serviço Médico Oficial do Município, findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, de ofício, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único - O não comparecimento do segurado para a reavaliação médica implica em prorrogação do benefício, porém, o pagamento será suspenso, até que seja cumprida tal exigência.

Seção X

Do Salário-maternidade

Art. 44 - O salário-maternidade é devido à segurada gestante, mediante avaliação pelo Serviço Médico Oficial do Município, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Quando o benefício for requerido após o parto, a segurada apresentará, além do atestado médico, a certidão de nascimento.

§ 2º - Em caso de natimorto e de aborto não criminoso, comprovado mediante perícia médica, o período do salário-maternidade será de 30 (trinta) dias e de 2 (duas) semanas, respectivamente, contados a partir da data da ocorrência do evento, sendo responsabilidade do empregador o pagamento da remuneração da segurada.

Art. 45 - O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração da servidora, percebida em data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

Parágrafo único - O salário-maternidade será pago pelo empregador, cujo valor será deduzido das contribuições previdenciárias a seu cargo.

Art. 46 - É vedado ao servidor acumular salário-maternidade e auxílio-doença.

Art. 47 - O salário-maternidade será devido, independentemente de perícia médica, à segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança com idade:

I - até 1 (um) ano, por 120 (cento e vinte) dias;

II - a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos, por 60 (sessenta) dias;

III - a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 1º - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fim de adoção.

§ 2º - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã.

§ 3º - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§ 4º - No caso do inciso III deste artigo, é responsabilidade do empregador o pagamento da remuneração da servidora.

Art. 48 - O salário-maternidade será devido enquanto persistir a relação de emprego, respeitados os prazos previstos nos artigos 44 e 47, desta Lei Complementar.

Seção XI Do Abono Anual

Art. 49 - No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual, o qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da PREVI-CAMP no respectivo ano.

§ 1º - A base de cálculo do abono anual será o valor do provento percebido no mês de dezembro do ano a que se refere.

§ 2 - Será devido o abono anual ao segurador que perceber salário-maternidade, ou auxílio-doença ou auxílio-reclusão na forma prevista no *caput*.

Seção XII Do Auxílio-Reclusão

Art. 50 - Será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições que a pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não percebam remuneração dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como da Câmara Municipal, nem estiver em gozo de outro benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar, desde que o valor correspondente ao último salário-de-contribuição seja igual ou inferior ao limite fixado pelo Regime Geral de Previdência Social para a percepção de tal benefício.

§ 1º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração de seu órgão empregador, observados os mesmos prazos previstos no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 2º - O auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, sendo vedada a sua concessão após a soltura daquele.

§ 3º - Para a concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprove a condição de dependente, o pedido deverá ser instruído com:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelo seu órgão empregador; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Art. 51 - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres da PREVI-CAMP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Art. 52 - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detento ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Art. 53 - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único - Não havendo concessão de auxílio-reclusão em razão do óbice constante da parte final do *caput* do art. 50, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado ocorrer dentro do prazo previsto no art. 9º, desta Lei Complementar.

Art. 54 - O auxílio-reclusão será devido somente enquanto o servidor mantiver a qualidade de segurado, nos termos do art. 9º, desta Lei Complementar.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 55 - O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será devido a partir e conforme dispuser o ato publicado no Diário Oficial de Campo Grande.

Art. 56 - A importância não percebida em vida, pelo segurado aposentado, deverá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 57 - O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal, constituído junto ao IMPCG.

Parágrafo único - O representante do beneficiário deverá apresentar ao IMPCG, semestralmente, a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 58 - O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao IMPCG qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 59 - Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições para fim de percepção de benefícios.

Art. 60 - Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimentos para o funcionalismo público municipal, em índice estabelecido em lei, de forma a assegurar seu valor real.

Parágrafo único - É assegurado ao benefício da pensão, o mesmo índice aplicado aos benefícios de aposentadoria.

Art. 61 - Será feita a adequação nos proventos dos beneficiários sempre que do reajustamento resultar valor superior ao subsídio mensal do Prefeito ou inferior ao salário mínimo, sendo que neste caso, prevalecerá como base de cálculo para futuros reajustes, o valor dos proventos.

Art. 62 - Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único - Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, bem como do salário-de-contribuição, quando estes forem compostos de parcelas variáveis, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, correspondentes aos 12 (doze) últimos meses que antecederem a concessão do benefício.

Art. 63 - A PREVI-CAMP observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 64 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizer jus, nenhum benefício previdenciário terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 65 - Aplica-se aos benefícios previdenciários, o disposto nos artigos 79 a 81 da Lei Complementar n. 7, de 30 de janeiro de 1996.

Art. 66 - O benefício concedido ao segurado ou ao dependente não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para sua percepção, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 67 - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 68 - Após a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso a concessão do benefício não seja aprovada pelo Tribunal de Contas, o processo será imediatamente revisto e promovidas medidas jurídicas pertinentes.

Art. 69 - Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar serão concedidos por ato emitido pelo Diretor Presidente do IMPCG, exceto os de aposentadoria que são de competência exclusiva dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO VI

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 70 - A PREVI-CAMP será custeada através das seguintes contribuições:

I - do segurado obrigatório 11% (onze por cento) calculados sobre:

a - no caso de servidor ativo, o valor do seu salário-de-contribuição;

b - no caso de aposentado e pensionista, os proventos conforme estabelecido no inciso VII e § 1º do art. 3º, desta Lei Complementar.

II - dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações municipais, bem como da Câmara Municipal de Vereadores 11% (onze por cento) do total do salário-de-contribuição dos segurados obrigatórios da previdência municipal, integrantes de seus quadros;

III - do segurado afastado, sem ônus para a origem, a título de contribuições facultativas, 22% (vinte e dois por cento) do respectivo salário-de-contribuição a que teria direito se estivesse em exercício na Administração Municipal.

Art. 71 - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IMPCG até o 5º (quinto) dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

Parágrafo único - O atraso do recolhimento das contribuições à PREVI-CAMP implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 72 - Caso o segurado, de que trata o art. 8º desta Lei Complementar, opte por contribuir retroativamente ao período correspondente ao afastamento, a retroação da data de início das contribuições será autorizada, podendo o valor do débito ser objeto de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas sucessivas, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não serão concedidos os benefícios constantes das alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do inciso I, do art. 16, desta Lei Complementar, tampouco será emitida certidão de tempo de contribuição para fim de averbação em outros regimes de previdência, enquanto perdurar o parcelamento previsto no *caput*.

Art. 73 - O recolhimento facultativo das contribuições do segurado de que trata o art. 8º, será efetuado pelo próprio interessado, na forma de regulamento expedido pela PREVI-CAMP.

Art. 74 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da PREVI-CAMP, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 75 - Além do previsto no art. 70, são fontes de custeio da PREVI-CAMP:

I - doações, subvenções e legados;

II - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal; e

IV - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 76 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas à PREVI-CAMP.

Parágrafo único - O valor da restituição será atualizado na forma do parágrafo único do art. 71, desta Lei Complementar.

TÍTULO VII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 77 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 25, desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como na Câmara Municipal, até a data de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a - 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b - um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - Servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III e § 1º, ambos do art. 22, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - Professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a data de 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 24, desta Lei Complementar.

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 60, desta Lei Complementar.

Art. 78 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 22 e 77 desta Lei Complementar, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no § 1º, do art. 22, desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

TÍTULO VIII

DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 79 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos) de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 24, desta Lei Complementar.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 80 - Anualmente, em datas estabelecidas pela PREVI-CAMP, o aposentado e o pensionista deverão comparecer ao IMPCG para cadastramento, sob pena de, não o fazendo, ter o pagamento de seus proventos suspensos enquanto não houver o cumprimento de tal exigência.

Art. 81 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela PREVI-CAMP.

Art. 82 - O Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV, tem por finalidade deliberar sobre matérias relativas à área previdenciária afetadas aos segurados municipais.

§ 1º - o Conselho de Administração da Previdência Municipal - CAPREV, será composto por 7 (sete) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I - o Secretário Municipal da Administração, na qualidade de Presidente;

II - um representante dos servidores, indicado pelo Poder Executivo;

III - um representante dos servidores do Poder Legislativo;

IV - o Diretor-Presidente do IMPCG;

V - dois representantes dos servidores, em exercício, do Poder Executivo, indicados pelo SISEM e pela ACP;

VI - um representante dos servidores inativos ou pensionistas.

§ 2º - O mandato dos membros do CAPREV, previstos nos incisos II, III, V e VI, do § 1º, será de 2 (dois) anos.

Art. 83 - O Conselho Fiscal, órgão colegiado integrante da estrutura do IMPCG, tem por finalidade fiscalizar a aplicação dos recursos da previdência municipal.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal do IMPCG será composto de sete membros, sendo:

I - um representante do Prefeito;

II -um representante dos servidores do Poder Executivo;

III - um representante dos servidores do Poder Legislativo;

IV - um representante do IMPCG;

V - dois representantes dos servidores, em exercício, do Poder Executivo, indicados pelo SISEM e pela ACP;

VI - um representante dos servidores inativos ou pensionistas.

Art. 84 - O direito de cobrar os créditos, decorrentes das contribuições previstas no art. 70, desta Lei Complementar, não prescreverá.

Art. 85 - Os órgãos empregadores municipais encaminharão, mensalmente, à PREVI-CAMP ou disponibilizará por meio eletrônico, relação nominal dos segurados, com as respectivas remunerações e valores de contribuição.

Art. 86 - As contribuições de que trata o art. 42, da Lei Complementar n. 24, de 30 de junho de 1999, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o art. 70, para os servidores ativos.

Art. 87 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 88 - Esta Lei Complementar entra em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, exceto em relação ao art. 70, que produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas da Lei Complementar n. 24, de 30 de junho de 1999.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE MAIO DE 2004.

ANDRÉ PUCCINELLI
Prefeito Municipal

**Publicado no Diário Oficial de
Campo Grande - DIOGRANDE
n. 1572, de 21/05/2004.**